

DESAFORAMENTO E O PROMOTOR NATURAL

Change of venue and the Natural Prosecutor

Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva

RESUMO

Uma das hipóteses de mudança de competência dentro do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri é o instituto do desaforamento. Previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, prevê as hipóteses de interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, segurança pessoal do acusado e demora no julgamento como causas para o deslocamento de competência territorial. Com o deferimento do pedido de desaforamento pelo Tribunal, o julgamento será realizado em outra comarca, perante outro Juiz, Promotor de Justiça e, se for o caso, Defensor Público. O artigo possui como objetivo analisar se a mudança de competência territorial, quando não dada causa pelos membros da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública, pode ensejar violação ao princípio do Juiz, Promotor de Justiça e Defensor Público natural. Quanto à metodologia, optou-se pela abordagem exploratória, valendo-se de revisão da literatura e pesquisa jurisprudencial. No que tange ao resultado, ver-se-á, embora necessária para cessação das hipóteses que deram causa, que o desaforamento não pode implicar que um ator processual, que não deu causa a um vício, seja afastado do exercício da sua função quando seja possível exercê-la, devendo ser mantida a atuação do juiz, acusação, defesa e jurados com competência e atribuições originárias.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Desaforamento. Promotor natural.

ABSTRACT

One of the hypotheses for changing jurisdiction within the procedure related to cases under the jurisdiction of the Jury Court is the institution of change of venue. Provided for in articles 427 and 428 of the Code of Criminal Procedure, it foresees the hypotheses of public order interest, doubt about the impartiality of the jury, personal safety of the accused, and delay in the trial as causes for the transfer of territorial jurisdiction. With the granting of the change of venue request by the Court, the trial will be held in another district, before another Judge, Public Prosecutor and, if applicable, Public Defender. This article aims to analyze whether the change of territorial jurisdiction, when not caused by members of the Judiciary, Public Prosecutor's Office and Public Defender's Office, can lead to a violation of the principle of the natural Judge, Public Prosecutor and Public Defender. Regarding the methodology, an exploratory approach was chosen, making use of literature review and jurisprudential research. Regarding the outcome, it will be seen that, although necessary to cease the circumstances that gave rise to the defect, the change of venue cannot imply that a procedural actor, who did not cause a flaw, is removed from the exercise of their function when it is possible to exercise it, and the actions of the judge, prosecution, defense, and jurors with original competence and attribution must be maintained.

Keywords: Jury trial. Change of venue. Natural prosecutor.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri surge com o caráter democrático de, retirando das mãos do déspota, depositar sobre o povo as decisões a serem emanadas (Rangel, 2023). Ao ser previsto constitucionalmente entre os direitos e garantias individuais (art. 5º, XXXVIII, CF), estabeleceu uma dúplice garantia: do acusado, de ser julgado pelos seus pares; dos jurados, de julgar os crimes previstos em lei como de competência de tal instituição. O júri é o único órgão estatal no qual o povo exerce diretamente seu poder (art. 1º, parágrafo único, CF). Nos poderes legislativo e executivo, faz-se através de representantes escolhidos mediante eleições periódicas (Nucci, 2024).

Ocorrida a execução de um crime doloso contra a vida em uma localidade, ali será estabelecida a competência para o exercício do julgamento pelos jurados, membros daquela comarca. Há hipóteses previstas legalmente que alteram a competência para o processamento e julgamento de ações penais. Com previsão constitucional de competência, e de acordo com previsão do Código de Processo Penal, no concurso com outro órgão de jurisdição comum, prevalecerá o júri (art. 78, I, CPP). A força atrativa da competência do júri será excepcionada por outra previsão constitucional, quando houver prerrogativa de foro (Súmula Vinculante nº 45), ou no caso do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) (art. 109, § 5º, CF). Comumente, tais definições são estabelecidas antes da decisão de pronúncia.

Após a preclusão da decisão de pronúncia, está definida a existência de um crime doloso contra a vida a ser submetido ao Conselho de Sentença daquela Comarca. Nessa fase, diante de circunstâncias previstas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, há a possibilidade de se alterar a competência estabelecida, sendo o instituto do desaforamento. Em caso de deferimento pelo Tribunal, em outra comarca será realizado o julgamento.

Como hipótese que altera a competência após uma decisão de pronúncia preclusa, tal mudança recai diretamente sobre os atores envolvidos no processo: juiz, jurados, acusação e, dependendo, defesa. Tal instituto, embora necessário para as hipóteses previstas, pode colidir com princípio de previsão constitucional do Promotor natural (art. 5º, LIII, CF), no qual também se encontra a previsão do Juiz natural. Desse conflito, na prática, o princípio constitucional do Promotor e Juiz natural tem cedido à hipótese de alteração de competência. Ocorre que tal conflito aparente pode ser solucionado sem que princípios e regras sejam violados.

Assim, no presente artigo, inicia-se abordando o rito do Tribunal do Júri após o estabelecimento de sua competência com a decisão de pronúncia, no qual serão analisadas previsões legais pessoais que podem afastar juiz, promotor de justiça ou jurado do julgamento. Após, será analisado o instituto do desaforamento e suas hipóteses legais de cabimento para, na sequência, abordar de que forma o deferimento da mudança de competência viola o princípio do Promotor, Juiz e, quiçá, do Defensor natural. Logo em seguida, fundamentar-se-á a compatibilidade da manutenção da atuação dos atores envolvidos no julgamento com o instituto do desaforamento. Ao final, concluir-se-á por uma mudança, sem alteração legal, da previsão de atuação do juiz,

jurados, acusação e defesa em hipótese de desaforamento. A pesquisa é do tipo exploratória, valendo-se de revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o assunto.

1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E CISÃO FUNCIONAL DE COMPETÊNCIA

Ao fim da primeira fase do rito do procedimento relativos aos processos da competência do Tribunal do Júri, previsto no capítulo II, do livro II, do Código de Processo Penal, denominado de *Judicium accusationis* (Lima, 2022), como fase de admissibilidade da denúncia, o juiz poderá pronunciar ou impronunciar o réu, absolvê-lo sumariamente, ou desclassificar o crime imputado para outro de competência (ou não) de outro Juízo. Das quatro opções, somente a pronúncia dá prosseguimento à pretensão acusatória inicial, dando ensejo ao julgamento do réu por jurados.

Após a fase de preparação para o julgamento em Plenário, estando presente o Juiz-Presidente, o membro do Ministério Público e a defesa do réu, e, pelo menos, 15 jurados, será declarado instalado os trabalhos e será anunciado o processo que será submetido a julgamento. Nesse momento, será realizado o sorteio de sete jurados para a formação do Conselho de Sentença. Considerando que os jurados são juízes de fato, o legislador estabeleceu que as hipóteses de impedimento, suspeição e incompatibilidade dos juízes togados, também se aplica a eles, conforme a previsão do artigo 448, § 2º, do Código de Processo Penal.

De acordo a doutrina (Faucz; Avelar; 2023), em razão da ausência de motivação da decisão, torna-se mais relevante manter hígida a incompatibilidade, impedimento e suspeição, sendo regra salutar a previsão citada. Tais vedações também se aplicam aos membros do Ministério Público. A razão de tal escolha do legislador é buscar que os atores do processo penal responsáveis pela acusação e julgamento de uma pessoa sejam imparciais, pressuposto necessário de um julgamento, conforme previsão contida no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Além de tais vedações, o legislador ainda estabeleceu:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Houve uma preocupação nítida sobre o julgamento realizado por jurados, buscando minimizar riscos a um julgamento justo e imparcial. Durante o sorteio, as partes poderão recusar motivadamente os jurados, com fundamento nas hipóteses legais acima descritas, bem como terão a possibilidade de recusa de até três jurados[9] sem precisar motivar. Chegando ao número de sete jurados sem oposição das partes, está formado o Conselho de Sentença.

Conforme a redação do artigo 482, *caput*, do Código de Processo Penal: “O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido”. Há uma cisão funcional de competência. Considerando a previsão do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, é da competência da instituição do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e se tratando de um crime contra a vida realizado de forma dolosa, deve ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de violação de direito fundamental.

No julgamento do Tribunal do Júri, caberá aos jurados o julgamento sobre os fatos, e ao juiz togado a prolação de sentença, condenatória, absolutória ou desclassificatória de acordo com a decisão dos jurados, fixando pena e a custódia cautelar do réu, de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Penal, além das atribuições contidas no artigo 497 da mesma lei, da qual consta dentre os seus incisos (inciso X) a previsão que afirma que cabe ao juiz presidente do Tribunal do Júri “resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento”.

Na sistemática do procedimento do Tribunal do Júri, observa-se a atuação de quatro atores para a realização do julgamento: acusação, defesa, juiz togado e jurados. Havendo algum tipo de impedimento sobre algum desses atores, poderá ocorrer alteração desse julgamento. Uma dessas hipóteses é a previsão de desaforamento, contida nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal.

2 DESAFORAMENTO

2.1 PREVISÃO LEGAL

Nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal há a previsão do instituto do desaforamento, cujo objetivo é o deslocamento da competência para outro Juízo. Tal incidente, que poderá ser suscitado pelo Ministério Público, assistente de acusação, querelante, acusado ou pelo juiz, possui como hipóteses permissivas: a) interesse da ordem pública; b) dúvida sobre imparcialidade do júri; c) segurança pessoal do acusado; e d) não realização do julgamento em Plenário após o prazo de 06 meses de preclusão da pronúncia.

De acordo com a doutrina (Pacelli; Fischer; 2020), o “interesse da ordem pública”:

Malgrado em baseada em expressão bastante aberta (“se o interesse da ordem pública o reclamar”), compreendemos que a primeira hipótese em verdade engloba as outras duas situações previstas. Como referido, há permissão de deslocamento da competência territorial quando estiver comprometido o julgamento no local originário em razão da falta de segurança para a realização da sessão (Pacelli; Fischer; 2020)

Já houve decisão do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de julgamento de vários corréus sem a infraestrutura mínima na comarca. Tal previsão funciona como uma cláusula genérica e de reserva para realizar o desaforamento, não incidindo diretamente sobre um dos atores envolvidos no julgamento. Outra hipótese é o atraso no julgamento, sendo considerado excessivo quando ultrapasse 06 meses após a preclusão da decisão de pronúncia, que recai sobre o Juízo competente, e não sobre o juiz.

Conforme se depreende a partir da redação do § 1º do artigo 428 do Código de Processo Penal, o fundamento é que o Estado não prejudique o réu com o atraso, já que eventuais adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa serão desconsiderados na contagem do prazo. Havendo tal hipótese, observa-se que o Juízo competente para o julgamento, a partir da atuação dos juízes designados, não consegue pautar o julgamento, sendo necessário que outro Juízo, com data disponível, realize o ato.

A segurança pessoal do acusado envolve o risco físico que o réu, ao ser julgado naquela comarca, pode sofrer a partir da ação de terceiros. Nesse caso, a hipótese envolve um dos atores processuais. Havendo o deslocamento da competência para outra comarca, busca-se eliminar o risco existente no Juízo anteriormente previsto, garantindo a incolumidade física do acusado. Como última hipótese, a dúvida sobre a imparcialidade do júri incide sobre os juízes de fato da causa, também um dos atores processuais envolvidos no julgamento.

Nessa hipótese, não se trata daquelas inúmeras previsões legais de incompatibilidade, impedimento ou suspeição que poderão ensejar a recusa motivada ou imotivada das partes. Observe que tais vedações incidem sobre uma condição pessoal do jurado (Badaró, 2024). Na situação de desaforamento, o que ocorre são ações externas que podem atuar sobre o corpo de jurados como um todo, e não sobre um ou outro especificamente.

As hipóteses mais comuns são de influência do réu ou sua família sobre os jurados, havendo um tom ameaçador; caso em que houve uma comoção social na localidade, havendo uma predisposição a condenar ou absolver.

Segundo a doutrina:

(...) Em geral, tal situação decorre do mimetismo midiático, ou seja, o estado de alucinação coletiva (e contaminação psíquica, portanto) em decorrência do excesso de visibilidade e exploração dos meios de comunicação. O bizarro espetáculo midiático e a publicidade abusiva em torno de casos graves ou que envolva pessoas influentes ou personalidades públicas fazem com que exista fundado receio de que o eventual conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente tranquilidade, independência e estranhamento (ou alheamento, desde uma perspectiva de *terzietà*) (Lopes Jr., 2023).

Pairando dúvida sobre a imparcialidade do júri, buscando garantir um julgamento justo, merece ser deslocada a competência para outra comarca que não esteja sofrendo tal influência. Sendo o julgamento do desaforamento do Tribunal a qual se encontra vinculado o Juízo responsável pelo processo e julgamento, em havendo deferimento do pedido do requerente, será designada uma nova comarca para julgamento, no qual o vício original não ocorra.

2.2 MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE ACORDO COM O VÍCIO ORIGINÁRIO

Como objetivo deste artigo, passa-se a analisar as hipóteses de deslocamento de competência do desaforamento segundo a causa original que a motivou.

2.2.1 Dúvida sobre a imparcialidade dos jurados

No caso de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, observa-se que o vício maculou apenas um dos atores envolvidos, não envolvendo o juiz-presidente, a acusação e a defesa. Ocorrendo o desaforamento, entende-se que o deslocamento da competência para outra comarca somente deve afetar o Conselho de Sentença, e não os demais envolvidos. O corpo de jurados de outra comarca será o responsável pelo julgamento da matéria de fato e sobre a absolvição do acusado.

Nota-se que não houve qualquer fato incidente sobre o membro do Ministério Público ou da Magistratura, que somente não deverá atuar se não houver atribuição naquele momento, como nas hipóteses de remoção, promoção, férias, licença ou assunção de outro cargo, ou quando houver hipóteses de incompatibilidade, impedimento ou suspeição, conforme indicado no item 2. A cessão do exercício da atribuição ministerial ou competência jurisdicional não estará sendo objeto de julgamento quando envolver a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. O deslocamento de competência realizado pelo deferimento do desaforamento não incide sobre a acusação e juiz-presidente, havendo possível violação ao juiz e promotor natural (Art. 5º, LIII, CF).

Também não se observa qualquer fato incidente sobre o réu e sua defesa, seja através de Defensor Público, defensor dativo ou advogado particular. Sobre o advogado particular ou defensor dativo, caberá exercer a sua função no Juízo deslocado. Quanto ao Defensor Público, poderá ocorrer a mesma hipótese de vício incidente sobre o Promotor de Justiça ou Juiz, já que, atuando em defesa do seu patrocinado por atuação naquele Juízo, será afastado não por interesse do réu ou por alguma vedação legal, mas por deslocamento territorial, violando o princípio do Defensor natural, com previsão na Lei Complementar nº 80/1994.

A ser dessa forma, não inquirindo vícios sobre os demais atores processuais, em caso de deslocamento de competência para outra comarca em razão de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, deve ser possibilitado o exercício pelo Promotor de Justiça, pelo Juiz e pelo Defensor público, da sua função em comarca diversa, havendo uma continuação de competência/atribuição.

2.2.2 Segurança pessoal do acusado

Essa é uma hipótese na qual, sempre que possível, deve ser evitado o desaforamento, pois o seu reconhecimento significa a deficiência estatal em garantir a segurança em um prédio pú-

blico, por fatos de prévio conhecimento. Em havendo risco à segurança do acusado, deve ser providenciado um esquema reforçado para minimizar tal hipótese, e não mudar a competência de julgamento (Choukr, 2022).

Mas, caso não seja possível garantir tal segurança e seja deferido o desaforamento, deve ser garantido o exercício da função a todos os atores envolvidos, já que não há vício que não recaia sobre suas atuações. Assim como desenvolvido acima, o Promotor de Justiça, o Juiz-Presidente, a defesa e os jurados devem poder exercer sua função na comarca designada pelo Tribunal. As possíveis violações ao juiz, promotor e defensor natural foram abordadas no tópico anterior. Como não há vício sobre os jurados, será analisado tal ponto.

Uma das razões do julgamento pelos jurados é que cidadãos da comunidade, pessoas atingidas pela ocorrência de crime, possam decidir sobre a imputação que é feita a um dos seus membros. É a sociedade sendo chamada a exercer uma análise da atuação do Estado e sobre o que se entende por certo ou errado naquela localidade. Não se trata de realizar o julgamento do réu por qualquer jurado. Nesse caso, não haveria qualquer violação ao juiz natural que um crime ocorrido no Acre fosse julgado no Rio Grande do Sul.

Ora, o réu deve ser julgado pelos membros daquela comarca, e não de qualquer outro local. Se não há dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, o afastamento de sua participação seria de forma reflexa a própria violação da competência pela instituição do júri dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, não mais refletindo a razão de existir de tal instituição.

De acordo com Cunha e Pinto (2024):

Ora, a maior virtude da instituição do Júri – dizem – residiria, exatamente, em propiciar o julgamento do réu por seus pares, que o conhecem, que vivem no mesmo contexto social e que, assim, estariam aptos a proferir um julgamento justo, afastado, por vezes, da letra fria da lei, mais atento à realidade que os cercam.

Sendo desaforado em tal hipótese, que se mantenha a atuação de todos os envolvidos em outra comarca.

2.2.3 Atraso no julgamento

Na hipótese de atraso por mais de seis meses do julgamento em Plenário após a preclusão da decisão de pronúncia, há vício que recai sobre o Juízo competente, e não sobre o Juiz em si. Por uma desídia ou desorganização do magistrado, ou por excesso de trabalho, não foi possível pautar o julgamento na Vara competente no prazo legal citado.

Em caso de deferimento do desaforamento por tal situação, diferentemente das hipóteses anteriores, resta sem razão que o mesmo magistrado vá realizar o julgamento em outra comarca, já que o vício o acompanha, que é a impossibilidade de realizar o julgamento por demora excessiva, seja por fatores relacionados a ele ou não. O deslocamento da competência não resolverá o vício original.

Não sendo possível o julgamento no Juízo competente, antes do deslocamento para outra Comarca, deve-se buscar a existência de competência por outra Vara na mesma comarca e,

somente se não for possível tal hipótese, deve ser modificada a comarca. Seja em uma ou outra hipótese, diante da ausência de vício sobre a acusação, defesa e os jurados, devem ser mantidas suas atuações no novo Juízo competente.

Paralelamente, por óbvio, devem ser saneados os vícios que impedem o julgamento naquele Juízo, sob pena de afastar de maneira informal o órgão competente para julgamento, violando o princípio do juiz natural.

2.2.4 Interesse da ordem pública

Como última hipótese prevista legalmente, e cláusula geral e reserva para qualquer outra situação não prevista nas demais hipóteses no qual se pode exigir a modificação de competência da comarca, diversos fatores podem originar tal hipótese de desaforamento. Não estando o fato relacionado a algum dos atores processuais, o seu acolhimento não pode causar o afastamento dos envolvidos no julgamento, sob pena de violação do juiz natural, conforme já exposto.

3 SOLUÇÃO DO CONFLITO

Para solução desse conflito aparente entre uma norma infraconstitucional que busca garantir um julgamento imparcial e célere, é uma norma constitucional que prevê o promotor natural e o juiz natural, a solução hierárquica não é possível, já que as hipóteses de modificação de competência são constitucionais, e a inconstitucionalidade do desaforamento não resolve o que ele já busca resolver.

Embora utilizado para conflito de normas constitucionais, dentre os métodos de interpretação constitucional citados pela doutrina, há o princípio da concordância prática ou harmonização, que (Sarlet; Marinoni; Mitidiero; 2020):

(...) implica que bens jurídicos reconhecidos e protegidos constitucionalmente precisam ser ordenados de tal forma que, notadamente onde existirem colisões, um não se realize às custas do outro, seja pela ponderação apressada de bens, seja pela ponderação de valores em abstrato.

Tal método adota a solução que mais preserva os bens em conflito. No caso em análise, havendo comprovação de uma das hipóteses legais de desaforamento, deve ocorrer a mudança territorial de competência. De forma a não violar a atuação do Promotor, Juiz e Defensor natural, deve ser oportunizada a possibilidade de atuação na nova comarca de julgamento. Diante da limitação de exercício de função de acordo com o cargo, sobre o magistrado, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, a chefia dos órgãos deve designar seus membros para atuação na nova comarca, garantindo a atuação do membro responsável pelo processamento e julgamento.

Para o membro do Ministério Público, a doutrina (Campos, 2026) entende pela possibilidade do chefe da instituição designar o Promotor de Justiça atuante no Juízo desaforado para atuação no novo Juízo designado, mediante concordância do Conselho Superior, sendo uma forma de respeito ao princípio do Promotor natural. No caso de advocacia dativa ou particular, não há qualquer empecilho, já que não são limitados pelo território de exercício.

Tal forma de compatibilizar prestigia a atuação de um Promotor de Justiça, Juiz e Defensor Público com conhecimento dos autos do processo, que atuou durante a instrução no *jus accusationis*, melhorando a prestação do serviço público. Não sobrecarrega as comarcas para o qual geralmente são remetidos os processos desaforados, localizadas em municípios com maior população, e que já possui sua pauta de audiência de júri elevada. E evita a possibilidade de fraudes, no qual servidores públicos, com o intuito de se desfazer de casos mais complexos, buscam alterar a competência de julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previsão do desaforamento é instituto necessário para preservação de um julgamento imparcial e célere pelo Tribunal do Júri. Ocorre que o deslocamento de competência realizado pelo seu deferimento, não pode tornar sem efeito a previsão de outros institutos, dentre eles o Promotor natural, com previsão constitucional. Não sendo uma incompatibilidade, impedimento ou suspeição do membro ministerial, algo que reflita diretamente sobre sua pessoa, a mudança de competência não deve afastá-lo do exercício da sua função.

No sentido de solucionar tal conflito, entende-se que a designação do promotor ofician- te no Juízo original pela Vara no qual será deslocada a competência após o desaforamento, preserva a atuação do membro ministerial, no qual prestará sua função com um desempenho otimizado diante do conhecimento dos fatos em julgamento. Tal mudança não necessita de alteração legislativa e torna compatível a finalidade buscada pelo desaforamento com o princípio do Promotor natural.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 12ª ed. São Paulo: RT, 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 10ª ed. São Paulo: Mizuno, 2026

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Iniciação ao Processo Penal**. 3ª ed. Curitiba, InterSaberes, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri**. 8ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel. **Manual do Tribunal do Júri**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 11ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª ed. Barueri: Atlas, 2023.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.